



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000332317**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2031592-57.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que é agravante EDINALVA SANITA, é agravado CLINICA DENTISTA DO POVO LTDA EPP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**J.L. MÔNACO DA SILVA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

Voto n. 51062

Agravo Interno n. 2031592-57.2025.8.26.0000/50000

Agravante : Edinalva Sanita

Agravado : Clínica Dentista do Povo Ltda. Epp

Comarca : Bauru

**AGRAVO INTERNO** - Interposição contra acórdão que deu provimento ao recurso - Impossibilidade - Recurso que se destina a atacar decisões monocráticas - Decisão colegiada que não permite a interposição de agravo interno - Inteligência do art. 1.021 do Código de Processo Civil - Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Erro grosseiro configurado, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal - Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo interno interposto por Edinalva Sanita contra o v. acórdão de fls. 31/33 que deu provimento ao recurso.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão merece reforma porque demonstrou ser parte hipossuficiente do ponto de vista técnico e econômico, razão pela qual a inversão do ônus da prova e a determinação de rateio do custo da perícia é descabida, bem como é beneficiária da gratuidade processual e não possui condições de arcar com o rateio da perícia. Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, o art. 1.021, *caput*, do Código de

Processo Civil estabelece que: *“Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal”*.

Ou seja, o agravo interno somente é cabível contra decisões singulares de relatores, jamais contra decisões colegiadas. É o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.

1. Não é cabível agravo interno contra acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte. Precedentes do STJ.
2. Conforme os arts. 1021 do Código de Processo Civil/2015 e 258 do RISTJ, somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo interno, configurando-se, assim, erro grosseiro a interposição do presente recurso
3. Agravo interno não conhecido com a imposição de multa (AgInt no AgInt no AREsp 180.510/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO INESCUSÁVEL.

1. Nos termos dos arts. 1.021 do CPC/2015 e 259 do RISTJ, somente é cabível agravo interno contra decisão monocrática. Não há previsão legal de sua utilização para impugnar acórdão, configurando, portanto, erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese, o que afasta a

incidência do princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo interno não conhecido (AgInt nos EDcl no REsp 1548821/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 24/2/2017).

Na espécie dos autos, os agravos de instrumento foram submetidos à apreciação do órgão colegiado, que, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos (v. fls. 422/429).

Logo, a via escolhida pelo agravante não é adequada para atacar o v. acórdão de fls. 422/429. Sendo o erro grosseiro, mostra-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

**J.L. MÔNACO DA SILVA**  
Relator